

PROCESSO - A. I. N° 112889.0101/06-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VOTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 21/05/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0166-12/07

EMENTA: ICMS. REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. Restou comprovado nos autos que o débito tributário em questão já tinha sido pago. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta nos termos do art. 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), pugnando pela extinção do presente processo administrativo fiscal, uma vez que as mercadorias apreendidas foram depositadas em poder de terceiro.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao autuado a “*falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada.*” Foi lançado imposto no valor de R\$ 562,55, mais multa no percentual de 60%.

As mercadorias citadas na autuação foram apreendidas, ficando como fiel depositária a empresa TRD – Transportes Rio Doce LTDA – ME (fls. 5 e 6). Foi lavrado o respectivo Termo de Revelia (fl. 16). Após ter sido intimada, a depositária não entregou as mercadorias que estavam sob a sua guarda (fls. 18 a 22). O processo foi encaminhado à PGE/PROFIS para as medidas cabíveis (fl. 23).

No exercício do controle da legalidade, a PGE/PROFIS exara a Representação de fls. 24 e 25, onde o ilustre procurador, Dr. João Sampaio Rego Neto, afirma que o autuado abandonou as mercadorias apreendidas, permitindo que o Estado delas se utilizasse para satisfação do crédito tributário. Salienta que o devedor não escolheu ter as suas mercadorias apreendidas, pois essa foi uma opção do Estado que, ao assim proceder, assumiu os riscos daí decorrentes.

Afirma o ilustre procurador que o crédito tributário não só não é passível de execução, como também deverá ser extinto, pois dele se encontra inequivocamente desobrigado o autuado, sendo iníquo sujeitá-lo, indevidamente, às conhecidas restrições negociais e cadastrais decorrentes da existência de créditos tributários não pagos.

Representa o ilustre procurador ao CONSEF, pugnando pela extinção do crédito tributário apurado no Auto de infração em tela. Ressalta que, caso seja acolhida a Representação, os autos não deverão ser arquivados, e sim remetidos ao setor judicial da Procuradoria Fiscal, para que sejam utilizados, como prova das alegações formuladas contra o depositário.

Em Parecer à fl. 26, a Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, procuradora do Estado, manifesta-se no sentido de acolher a Representação de fls. 24 e 25.

Em despacho à fl. 29, datado de 13 de março de 2007, a Dra. Cláudia Guerra, procuradora do Estado, acolhe a Representação de fls. 24 e 25, bem como o Parecer de fl. 26.

Conforme termo de juntada à fl. 30, em 18 de abril de 2007, foram acostados ao processo os extratos de fls. 30 e 31, onde consta que o débito tributário em questão, no valor total de R\$ 939,97 (correspondente ao principal, no valor de R\$ 562,56, mais os acréscimos legais), foi pago em 28/07/2006, estando o processo “baixado por pagamento”.

VOTO

As representações da PGE/PROFIS a este Conselho devem ser acolhidas ou rejeitadas, nos exatos termos em que foram interpostas. A representação em análise propugna pela extinção do processo, em razão de as mercadorias apreendidas terem sido depositadas em poder de terceiros.

Os documentos anexados às fls. 30 e 31, emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), comprovam que o presente crédito tributário, no valor total de R\$ 939,97 (correspondente ao principal, no valor de R\$ 562,56, mais os acréscimos legais), foi pago em 28/07/2006, antes da interposição da representação em tela, estando o processo na condição de “baixado por pagamento”.

Considerando o pagamento do crédito tributário, entendo que a representação interposta pela PGE/PROFIS não pode ser acolhida. Em consonância com o disposto no art. 156, I, do CTN, o crédito tributário em questão está extinto por pagamento.

Dessa forma, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação interposta, devendo a repartição fazendária competente homologar os valores pagos e, posteriormente, extinguir o crédito tributário por pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. PGE/PROFIS